IICA/BR - 1063

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Adoção de Tecnologias Modernas para a Produção de Etanol em El Salvador", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é incrementar a produtividade do cultivo da cana-de-açúcar em El Salvador, com ênfase na produção de etanol.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de El Salvador designa:
- a) a Direção-Geral de Cooperação Externa do Ministério das Relações Exteriores (DGCE/RREE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) o Centro Nacional de Tecnologia Agropecuária e Florestal (CENTA/MAG) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos salvadorenhos no Brasil para serem capacitados na EMBRAPA;
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de El Salvador cabe:
- a) designar técnicos salvadorenhos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em El Salvador.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documento em cujo texto ambas serão expressamente mencionadas.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer uma das Partes Contratantes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador.

Feito em Brasília, em 5 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro das Relações Exteriores Interino

Pelo Governo da República de El Salvador FRANCISCO ESTEBAN LAÍNEZ RIVAS Ministro das Relações Exteriores

ACORDO POR TROCA DE NOTAS, PARA PRORROGAR O AJUSTE COMPLEMENTAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MARANHÃO - PRODIM

DAI/ABC/01/ETM - IICA - BRAS

Em 3 de julho de 2007.

Ao Senhor Carlos Américo Basco Representante do IICA no Brasil. Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

Brasília, DF

Senhor Representante,

Com base no Artigo 36 do Ajuste Complementar firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) para Implementação do Programa de Desenvolvimento Integrado do Maranhão - PRODIM, celebrado em 3 de novembro de 2006, o Governo brasileiro solicita, conforme pedido da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRO) do Estado do Maranhão, a alteração do prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2007.

- 2. O Governo brasileiro propõe que o Artigo 36 tenha a seguinte redação:
- "O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data da sua assinatura e terá duração de treze (13) meses e vinte e oito (28) dias, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as Partes Contratantes mediante troca de Notas diplomáticas."
- 3. Caso o IICA concorde com a mudança no prazo de vigência acima indicada, esta Nota, juntamente com a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que manifeste tal concordância, constituirão Emenda ao referido Ajuste Complementar, que entrará em vigor na data de sua assinatura.
- Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministrodas Relações Exteriores Interino

3 de julho 2007

Ao Ilmo. Sr. Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores Brasília, DF

Excelentíssimo Senhor Ministro das Relações Exteriores,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, tenho a honra de acusar o recebimento da Nota nº 01, cujo teor é o seguinte:

"Com base no Artigo 36 do Ajuste Complementar firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) para Implementação do Programa de Desenvolvimento Integrado do Maranhão - PRODIM, celebrado em 3 de novembro de 2006, o Governo brasileiro solicita, conforme pedido da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAGRO) do Estado do Maranhão, a alteração do prazo de vigência para até 31 de dezembro de 2007.

2. O Governo brasileiro propõe que o Artigo 36 tenha a seguinte redação:

"O presente Ajuste Complementar entra em vigor na data da sua assinatura e terá duração de treze (13) meses e vinte e oito (28) dias, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as Partes Contratantes mediante troca de Notas diplomáticas."

3. Caso o IICA concorde com a mudança no prazo de vigência acima indicada, esta Nota, juntamente com a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que manifeste tal concordância, constituirão Emenda ao referido Ajuste Complementar, que entrará em vigor na data de sua assinatura."

Em resposta, confirmo a concordância do IICA com a proposta de Vossa Excelência. Dessa forma, esta Nota e a Nota de Vossa Excelência constituirão Emenda ao Ajuste Complementar, que entrará em vigor na presente data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS AMÉRICO BASCO Representante do IICA no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO EM ANÁLISE DE INFORMAÇÃO PARA O PESSOÁL DA DIVISÃO DE INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIOS E DA POLÍCIA NACIONAL CIVIL E DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em 20 de maio de 1986;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área de segurança pública reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação em Análise de Informação para o Pessoal da Divisão de Investigação de Homicídios da Polícia Nacional Civil e da Procuradoria Geral da República de El Salvador" doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é capacitar equipes salvadorenhas, em novas técnicas relacionadas à análise dos casos de homicídio, com vistas à investigação e individualização dos responsáveis pelos atos delituosos.
- $2.\ O$ Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.